



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004816/2002-11
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.258 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria MULTA MORATÓRIA
Recorrente PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. -
ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (SUCESSORA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada em primeira instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

PRESCRIÇÃO. DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO

O parcelamento de débito fiscal declarado pelo sujeito, antes de decorrido o prazo quinquenal de que a Fazenda Pública dispõe para sua cobrança, interrompe a prescrição.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, quanto às matérias opostas concomitantemente nas esferas, administrativa e judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Relator Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 07

/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 10/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram do presente de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez Lopez e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição/compensação de valores pagos a título de multa moratória referente ao parcelamento, objeto do processo nº 10880.013717/94-22.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 139/144, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo indeferiu o pedido de restituição/compensação e não admitiu as declarações de compensações (Dcomps) anexadas a este processo sob os fundamentos de que são vedados a restituição/compensação de créditos em discussão judicial e que os pedidos de compensação com créditos em discussão judicial não foram convertidos em Dcomp.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 147/155), insistindo no deferimento de seu pedido de restituição e nas compensações, alegando razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“4.1. trata-se de pedido de restituição de crédito indevidamente recolhido, em face de parcelamento de dívida confessado espontaneamente;

4.2. segundo o artigo 138 do CTN o recolhimento da multa punitiva é indevido;

4.3. o artigo 138 do CTN exclui tanto a multa moratória quanto a fiscal.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 16-20.682, datado de 11/03/2009, às fls. 187/192, sob a seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

0 parcelamento de débitos deve incluir necessariamente a multa moratória.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 198/225), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito à repetição dos valores reclamados, pagos a título de multa moratória sobre os débitos, objetos do parcelamento referente ao processo administrativo nº 10880.013717/94-42, e defira o pedido de restituição e as compensações dos débitos informados nos pedidos anexados a este processo, alegando, em síntese, que os valores pagos a título de multa no parcelamento dos débitos eram indevidos porque o requerimento e o deferimento do parcelamento constituíram

denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138, o que exclui a exigência daquela penalidade.

Além disto, nesta fase recursal, inovou suas razões de mérito, contra a decisão de primeira instância, alegando decadência do direito de a Fazenda Pública, em relação aos débitos parcelados e respectivos acréscimos legais, pelo decurso do prazo quinquenal, contado entre as datas de sua constituição e a do parcelamento, bem como a inconstitucionalidade da exigência de juros de mora sobre débitos tributários, à taxa Selic.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoadado sobre: I) Da Denúncia Espontânea – Impossibilidade de Aplicação de Multa de Mora; II) Da Decadência das Contribuições Sociais; e, III) Da Inconstitucional Taxa Selic, concluindo, ao final, que tem direito à repetição/compensação dos valores reclamados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Nesta fase recursal, a recorrente, além de contestar a incidência de multa moratória no parcelamento dos débitos fiscais, objeto do processo administrativo nº 10880.013717/94-42, sob o fundamento de que o parcelamento proposto por ela implicou denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138, bem como a repetição/compensação dos valores pagos àquele título, inovou as razões de mérito, suscitando a prescrição do direito de a Fazenda Pública exigir os débitos parcelados e, conseqüentemente, a respectiva multa moratória incidente sobre eles e, ainda, a cobrança de juros de mora à taxa Selic.

Quanto à não-incidência de multa moratório sobre débitos parcelados e pagos, bem como a repetição/compensação dos valores pagos a este título, além de ser objeto deste processo administrativo, foi também objeto de processo judicial.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente interpôs mandado de segurança, processo nº 1999.61.00.050869-7, visando entre outros objetivos, garantir-lhe o direito de compensar os valores recolhidos a título de multa de mora incidente nos pagamentos dos débitos parcelados, em face da denúncia espontânea.

Ora, a sua opção pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 01 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação

judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Em ambos os processos, judicial e administrativo, a recorrente discute as mesmas matérias, ou seja, a não incidência de multa de mora sobre débitos parcelados e a compensação dos valores pagos a este título.

Dessa forma, em relação a estas matérias, não incidência de multa moratória nos débitos parcelados e a compensação dos valores pagos a título desta penalidade, não se toma conhecimento, cabendo a autoridade administrativa competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

A título esclarecimento, cabe ressaltar que a decisão judicial transitada em julgado, em 20/10/2003 (fls. 117), foi desfavorável à recorrente, conforme se verifica do Relatório, Voto e Acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª, às fls. 112/116.

Remanescem, as matérias inovadas na fase recursal, não opostas na esfera judicial, inconstitucionalidade da taxa Selic e decadência/prescrição dos débitos parcelados.

Quanto à inconstitucionalidade da taxa Selic e a exigência de juros de mora sobre os débitos parcelados, calculados a esta taxa, ambas constituem matérias preclusas, não-questionadas na impugnação, ou seja, matérias não-opostas à autoridade julgadora de primeira instância.

A fase litigiosa do procedimento se instaura com a interposição da impugnação, quando aquelas matérias deveriam ter sido contestadas, conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 15. Também, o art. 17, deste mesmo diploma legal, estabelece que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Cabe, ainda, destacar que ambas as matérias já foram sumuladas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) por meio das súmulas nº 02 e nº 04 que assim dispõem:

*“Súmula **CARF nº 2**: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

*“Súmula **CARF nº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Assim, ainda, que não constituíssem matérias preclusas, deveria ser aplicadas as súmulas citadas e transcritas acima.

Já a suscitada decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto dos débitos parcelados, na realidade, prescrição do direito de cobrá-los, inclusive, a multa moratória, não procede.

Embora não tenham sido demonstrados nos autos, da leitura do Relatório no mandado de segurança nº 1999.61.00.050869-7, às fls. 6, conclui-se com segurança que os

débitos parcelados e cujos valores da multa moratória são reclamados se referem a débitos de Cofins cuja exigência fora questionada pela recorrente perante a Justiça Federal e cujas parcelas foram inicialmente depositadas em Juízo e, posteriormente, levantadas por ela própria, sob a alegação de que passava por dificuldades financeiras.

Dessa forma, também, conclui-se com segurança que os débitos foram declarados nas DCTFs e se referem a fatos geradores ocorridos, no máximo, a partir de março de 1992 até competências do ano-calendário de 1994, cujos vencimentos ocorreram entre as datas de 20/04/1992 e, no máximo, até o final daquele ano, tendo em vista que o parcelamento proposto pela recorrente foi formalizado em 1994 por meio do processo nº 10880.013717/94-42.

Portanto, na data em que o parcelamento foi proposto, ao contrário do entendimento da recorrente, nenhum débito se encontrava extinto pela prescrição. A prescrição do débito mais antigo, com vencimento em 20/04/1992, nos termos do CTN, art. 174, somente ocorreria em 20/04/1997, caso não tivesse sido parcelado. Como os débitos foram parcelados dentro prazo quinquenal previsto naquele dispositivo legal, não há que se falar em prescrição. O deferimento do parcelamento interrompeu a prescrição, nos termos dos incisos III e IV daquele Código.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do recurso voluntário, quanto às matérias opostas concomitantemente nas esferas, administrativa e judicial, ou seja, a não incidência de multa moratória nos débitos parcelados e a compensação dos valores pagos a título desta penalidade e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator